

Questão Discursiva 03825

Em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, pode o Promotor de Justiça fazer negócio ou convenção processual? Justifique sua resposta.

Resposta #005637

Por: ROUF 12 de Agosto de 2019 às 17:08

O CPC/2015 regulamentou, de maneira expressa, a possibilidade de as partes celebrarem convenção processual, a fim de ajustarem o procedimento processual às peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, o art. 190, *caput*, do CPC/2015, dispõe que, tratando-se de direitos que admitem autocomposição, será possível firmar negócio processual, cuja validade será controlada pelo julgador.

No âmbito da ação civil pública, processo essencialmente coletivo, segundo doutrina majoritária, também é possível que o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça, faça a referida convenção.

Desse modo, tem-se que se aplica às ações civis públicas o entendimento acerca do processo coletivo estrutural. Assim, deve-se analisar as demandas coletivas como processos policêntricos, em que as pessoas envolvidas não se limitam àquelas que integram a demanda. Da mesma maneira, um procedimento fechado, sem que se permitam mudanças, pode não ser útil para se alcançar o fim último que se pretende com a ação civil pública.

Portanto, a celebração de negócio jurídico processual permite que as partes prevejam atos processuais que não seriam possíveis no procedimento comum. Como exemplo, cita-se a possibilidade de se ajustarem a realização de audiências públicas, a fim de que a comunidade possa opinar a respeito de fatos envolvidos no processo, a fim de que a tutela final melhor os atendam.

Destarte, imperioso destacar que, no âmbito das ações coletivas, aplica-se as regras do CPC naquilo que não for tratado pelo microsistema do processo coletivo. Por isso, aplicável *in casu* o art. 190 do CPC/2015.

Dessa forma, deve-se admitir a celebração de negócios jurídicos processual pelo parquet, nas ações civis públicas, de maneira a se permitir a consecução do princípio da máxima efetivada da tutela coletiva.

Resposta #007049

Por: Ana B. Arins 10 de Maio de 2022 às 21:14

Em Ação Civil Pública é cediço que o Ministério Público não é o titular do bem jurídico que se busca tutelar. Portanto, há uma divergência doutrinária se poderia entabular negócios jurídicos no âmbito da ACP.

Entretanto, sabe-se a tutela coletiva é regida por alguns princípios entre eles sua máxima efetividade, uma vez que o escopo principal é garantir a salvaguarda de direitos transindividuais.

Logo, sendo o negócio jurídico uma forma efetiva de se conseguir o objeto da Ação, a posição majoritária é de que é sim, possível. Sobretudo porque o processo civil atualmente é norteado pela cooperação entre as partes, pela primazia do mérito, pela instrumentalidade das formas, entre outros princípios que sedimentam, basicamente, que não se deve se prender a formalismos excessivos e, sim, tutelar os direitos perseguidos.

Além disso, a própria Lei de Ação Civil Pública prevê a figura do compromisso de ajustamento de conduta que consiste em um negócio jurídico (art. 5, §6º). O Código de Processo Civil também prevê a figura do negócio jurídico, sendo esta uma das mais inovadoras instrumentos do CPC de 15.

Logo, mesmo não sendo o titular do bem jurídico, é possível ao Ministério Público entabular negócio jurídico se for o mais vantajoso para obter a salvaguarda do direito pleiteado, como por exemplo, poderia ser citada a propositura de uma Ação Civil Pública pleiteando vagas em creches, em que o MP firmasse um acordo com o Município que se comprometeria a oferecer as vagas. Sendo mais vantajoso a solução do problema, não haveria nenhum impedimento para a negociação.